



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ

**Avenida Brasil, 967 – Centro – Grandes Rios– Pr – Tel. (0xx) 43 – 3474-12222 – CEP
86.845-000**

CNPJ: 75.741.348/0001-39

LEI Nº 767/2009

Súmula: Dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo do Município de Grandes Rios, revoga disposições contrárias e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, SR. SILVIO DAINEIS FILHO,

Faço saber que a **Câmara** Municipal de Grandes Rios, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º O Uso e Ocupação do Solo do Município de Grandes Rios será regido pelos dispositivos desta Lei e de seus anexos integrantes.

Art. 2º São partes integrantes desta lei os seguintes anexos:

- I - Anexo 01 - Mapa de Uso do Solo Rural;
- II - Anexo 02 – Quadro de Parâmetros de Uso do Solo Rural;
- III - Anexo 03 - Mapa de Uso e Ocupação do Solo Urbano; e
- IV - Anexo 04 – Quadros I e II de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

CAPÍTULO I DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º As disposições desta lei devem ser observadas obrigatoriamente:

- I - na concessão de alvarás de construção, reformas e ampliações;
- II - na concessão de alvarás de localização de usos e atividades urbanas;
- III - na execução de planos, programas, projetos, obras, e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;
- IV - na urbanização de áreas;
- V - no parcelamento do solo; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ

**Avenida Brasil, 967 – Centro – Grandes Rios– Pr – Tel. (0xx) 43 – 3474-12222 – CEP
86.845-000**

CNPJ: 75.741.348/0001-39

- VI - na implantação de atividades no meio rural que estejam estabelecidos nos parâmetros de uso desta lei.

Seção I Dos Objetivos

Art. 4º A presente Lei tem por objetivos:

- I - estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo municipal, tendo em vista o cumprimento da função social da cidade e da propriedade;
- II - orientar o crescimento da cidade visando minimizar os impactos sobre áreas ambientalmente frágeis;
- III - definir zonas e áreas, estabelecendo parâmetros de uso e ocupação do solo;
- IV - promover por meio de um regime urbanístico adequado, a qualificação do ambiente urbano;
- V - prever e controlar densidades demográficas e de ocupação do solo municipal, como medida para a gestão do bem público, da oferta de serviços públicos e da conservação do meio ambiente; e
- VI - compatibilizar usos e atividades complementares entre si, tendo em vista a eficiência do sistema produtivo e da eficácia dos serviços e da infra-estrutura.

Seção II Das Definições

Art. 5º Para os efeitos de interpretação e aplicação desta lei, adotam-se os conceitos e definições adiante estabelecidas:

- I - Zona ou área é a delimitação de uma parte do espaço do município, definida por suas características físicas, sociais e ambientais e sobre onde incidirá parâmetros específicos de uso e ocupação do solo.
- II - Uso do Solo é o relacionamento das diversas atividades para uma determinada zona ou área, sendo esses usos definidos como:
 - a) permitido;
 - b) permissível; e
 - c) proibido.
- III - Ocupação do solo é a maneira como a edificação ocupa o terreno, em função das normas e índices urbanísticos incidentes sobre os mesmos, sendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ

**Avenida Brasil, 967 – Centro – Grandes Rios– Pr – Tel. (0xx) 43 – 3474-12222 – CEP
86.845-000**

CNPJ: 75.741.348/0001-39

- a) coeficiente de aproveitamento básico;
- b) taxa de ocupação máxima;
- c) taxa de permeabilidade mínima;
- d) altura máxima da edificação;
- e) lote mínimo;
- f) testada mínima; e
- g) recuos frontais, laterais e de fundos.

IV - Dos Índices Urbanísticos:

- a) altura da edificação: é a dimensão vertical máxima da edificação, em números de pavimentos a partir do térreo, inclusive;
- b) coeficiente de aproveitamento básico: valor que se deve multiplicar com a área do terreno para se obter a área máxima a construir;
- c) lote mínimo: dimensão mínima de lote, para fins de parcelamento do solo;
- d) recuo: distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e as divisas do lote:
 - 1. os recuos serão definidos por linhas paralelas às divisas do lote, salvo projeções de saliências em edificações, nos casos previstos no Código de Obras;
 - 2. os recuos de frente serão medidos com relação aos alinhamentos, ou seja, distância mínima perpendicular entre a fachada da edificação incluindo o subsolo e o alinhamento predial existente ou projetado.
- e) taxa de ocupação: percentual expresso pela relação entre a área de projeção da edificação sobre o plano horizontal e a área total do lote;
- f) taxa de permeabilidade: percentual da área do lote que deve permanecer permeável.

V - Dos termos gerais:

- a) regime urbanístico: conjunto de medidas relativas a uma determinada zona que estabelecem a forma de ocupação e disposição das edificações em relação ao lote, à rua e ao entorno;
- b) área computável: área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ

**Avenida Brasil, 967 – Centro – Grandes Rios– Pr – Tel. (0xx) 43 – 3474-12222 – CEP
86.845-000**

CNPJ: 75.741.348/0001-39

CAPÍTULO II DAS ÁREAS RURAIS

Art. 6º A área rural do Município de Grandes Rios, constante no Anexo I, parte integrante desta Lei, fica dividida em áreas, que recebem a denominação como segue:

- I - Área de Atividades Agrossilvipastoris (AAA);
- II - Área de Conservação Ambiental 1 (ACA 1);
- III - Área de Conservação Ambiental 2 (ACA 2);
- IV - Área Especial de Turismo (AET); e
- V - Áreas de Preservação Permanente (APP).

Parágrafo Único. Os critérios de uso do solo nas diversas áreas estão contidos no Quadro do Anexo II, parte integrante desta lei.

Art. 7º As Áreas de Atividades Agrossilvipastoris correspondem às áreas destinadas a atividades agrossilvipastoris, isentas de ocupação urbana, com o objetivo de promover atividades voltadas à agricultura, pecuária, silvicultura, e criações diversas, segundo práticas conservacionistas, desempenhando papel fundamental no município, onde as atividades primárias são predominantes.

Art. 8º As Áreas de Conservação Ambiental 1 correspondem à área do entorno do Rio Branco, entre as localidades rurais de Ponte Nova e Fazendão, com o objetivo de assegurar a manutenção da biodiversidade e a conservação dos ecossistemas envolvidos.

Parágrafo Único. Propõe-se a criação da Unidade de Conservação do Rio Branco, nesta área.

Art. 9º As Áreas de Conservação Ambiental 2 correspondem às áreas do entorno do Córrego Coqueiro, afluente do rio Ivaí, com o objetivo de assegurar a manutenção da biodiversidade e a conservação dos ecossistemas envolvidos, especialmente a valorização paisagística.

Art. 10. A Área Especial de Turismo corresponde à área situada na porção noroeste do município, onde se encontram as corredeiras da Jararaca e Rolete, com o objetivo de incentivar e incrementar o ecoturismo e o turismo rural.

Art. 11. A Área de Preservação Permanente corresponde à área de preservação permanente definida por Lei Federal, com o objetivo de manter o equilíbrio de todo o ecossistema da região, proteger os cursos d'água e suas margens, além de configurar importante refúgio para a fauna local, caracterizando-se como corredor de biodiversidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ

**Avenida Brasil, 967 – Centro – Grandes Rios– Pr – Tel. (0xx) 43 – 3474-12222 – CEP
86.845-000**

CNPJ: 75.741.348/0001-39

CAPÍTULO III DAS ZONAS E SETORES URBANOS

Art. 12. A área urbana do Município de Grandes Rios, constante no constante no Mapa do Anexo III, parte integrante desta Lei, fica dividida em zonas e setores urbanos, que passam a ser denominadas como segue:

- I - Setor Especial de Comércio (SEC);
- II - Zona Residencial 1 (ZR1);
- III - Zona Residencial 2 (ZR2);
- IV - Zona Residencial 3 (ZR3);
- V - Zona Especial (ZE);
- VI - Zona Especial de Serviço (ZES); e
- VII - Zona Industrial (ZI);

Parágrafo Único. Os critérios de uso e ocupação do solo nas diversas zonas estão contidos nos Quadros do Anexo IV, parte integrante desta lei.

Art. 13. O Setor Especial de Comércio - SEC corresponde aos lotes com testada para a Avenida Brasil e seu prolongamento projetado conforme definido pela Lei do Sistema Viário, limitados a uma profundidade máxima de 30 (trinta) m, destinados especialmente à implantação de atividades comerciais.

Art. 14. As Zonas Residenciais - ZR correspondem às áreas urbanas destinadas ao uso residencial predominantemente, e segundo suas características e intensidade de ocupação do solo subdividem-se em:

- I - Zona Residencial 1 – ZR-1;
- II - Zona Residencial 2 – ZR-2; e
- III - Zona Residencial 3 – ZR-3.

Art. 15. A Zona Especial - ZE corresponde à área destinada aos usos públicos em geral, conforme delimitada no Anexo 03.

Art. 16. A Zona Especial de Serviço - ZES corresponde à área destinada ao uso residencial e serviços em geral, conforme delimitada no Anexo 03.

Art. 17. A Zona Industrial - ZI corresponde os terrenos situados ao sul da PR-451, no acesso principal ao município de Grandes Rios, de forma a concentrar as atividades industriais, sem o prejuízo da qualidade dos recursos hídricos, flora e fauna.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ

**Avenida Brasil, 967 – Centro – Grandes Rios– Pr – Tel. (0xx) 43 – 3474-12222 – CEP
86.845-000**

CNPJ: 75.741.348/0001-39

Art. 18. Quando um terreno for atingido por mais de uma zona ou setor, os parâmetros de uso e ocupação serão considerados separadamente em cada parcela do terreno, de acordo com as respectivas zonas ou setores.

Art. 19. Ficam definidos para o Distrito de Ribeirão Bonito os parâmetros de uso e ocupação referentes ao estabelecido para a Zona Residencial 1 da sede urbana.

CAPÍTULO IV DA CLASSIFICAÇÃO DOS USOS DO SOLO

Art. 20. Para efeito desta lei os usos do solo ficam classificados:

- I - quanto às atividades;
- II - quanto ao porte; e
- III - quanto à natureza.

Art. 21. As atividades, segundo suas categorias, classificam-se em:

- I - Usos Habitacionais: edificações destinadas à habitação permanente ou transitória, podendo ser:
 - a) Unifamiliar: edificação destinada a servir de moradia a uma só família;
 - b) Coletiva: edificação destinada a servir de moradia a mais de uma família, em unidades autônomas, agrupadas verticalmente, com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;
 - c) Institucional: edificação destinada à assistência social, onde se abrigam estudantes, crianças, idosos e necessitados, tais como: asilos, internatos, orfanatos, alojamento estudantil e similares;
 - d) Geminada ou em Série: edificação destinada a servir de moradia a mais de uma família, em unidades autônomas contíguas horizontais, paralelas ou transversais ao alinhamento predial; e
 - e) Transitória: edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração, tais como apart-hotel, pensão, hotel.
- II - Usos Institucionais: espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas ao uso institucional, tais como: prefeitura, departamentos e demais edificações pertencentes à administração pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ

**Avenida Brasil, 967 – Centro – Grandes Rios– Pr – Tel. (0xx) 43 – 3474-12222 – CEP
86.845-000**

CNPJ: 75.741.348/0001-39

- III - Usos Comunitários: espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação e lazer, cultura, saúde, assistência social e/ou cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos, podendo ser:
- a) Uso Comunitário 1: atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial, tais como: ambulatorios, assistência social, berçário, creche, ensino maternal, pré-escolar, jardim de Infância, escolar especial e biblioteca;
 - b) Uso Comunitário 2: atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, altos níveis de ruídos e padrões viários especiais, tais como: auditório, boliche, cancha de bocha, cancha de futebol, centro de recreação, casa de espetáculos artísticos, centro de convenções, centro de exposições, museu, teatro, cinema, sociedade cultural, sede cultural, sede esportiva, sede recreativa, colônia de férias, estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, hospital, maternidade, pronto socorro, sanatório, casa de culto, templo religioso; e
 - c) Uso Comunitário 3: atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao uso residencial e sujeitas a controle específico, tais como: kartódromo, circo, parque de diversões, estádio, estabelecimento de ensino de 3º grau e campus universitário;
- IV - Usos Comerciais e de Serviços: atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual, podendo ser:
- a) Comércio e Serviço Vicinal: atividade comercial varejista de pequeno porte, disseminada no interior das zonas, de atualização imediata e cotidiana, entendida como prolongamento do uso residencial, tais como: açougue, armarinhos, casa lotérica, drogaria, farmácia, floricultura, mercearia, hortifrutigranjeiros, papelaria, revistaria, posto de venda de pães e profissionais autônomos;
 - b) Comércio e Serviço de Bairro: atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de médio porte, destinadas a atendimento de determinado bairro ou zona, tais como: academia, agência bancária, banco, borracharia, oficina mecânica de veículos, choperia, churrascaria, petiscaria, pizzaria, restaurante, comércio de material de construção, comércio de veículos e acessórios, escritório administrativo, estabelecimento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ

**Avenida Brasil, 967 – Centro – Grandes Rios– Pr – Tel. (0xx) 43 – 3474-12222 – CEP
86.845-000**

CNPJ: 75.741.348/0001-39

ensino de cursos livres, estabelecimento comercial, joalheria, laboratório de análises clínicas, radiológicas ou fotográficas, lavanderia e clínica veterinária;

- c) Comércio e Serviço Setorial: atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços, destinadas a atendimento de maior abrangência, tais como: buffet com salão de festas, centro comercial, clínica, entidade financeira, imobiliária, loja de departamentos, serv-car, serviço de lavagem de veículos, super e hipermercado;
- d) Comércio e Serviço Geral: atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços, destinados a atender à população em geral, que, por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria, tais como: agenciamento de cargas, canil, comércio atacadista, comércio varejista de grandes equipamentos, depósito, armazém geral, oficinas de maior porte, hospital veterinário, serviço de coleta de lixo e transportadora; e
- e) Comércio e Serviço Específico: atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial, tais como: posto de gasolina, cemitério, capela mortuária e ossário.

V - Uso Industrial: atividade pela qual resulta produção de bens pela transformação de insumos, podendo ser:

- a) Indústria Tipo 1: atividades industriais compatíveis com o uso residencial, não incômodas ao entorno, tais como: confecção, malharia e fabricação de: acessórios do vestuário, acessórios para animais, artigos de artesanato, artigos de bijuteria, artigos de colchoaria, cama, mesa e banho, artigos de decoração, artigos de joalheria, bolsas, calçados, gelo, produtos regionais (banana, palmito, gengibre entre outros) guarda-chuva, guarda-sol, mochila, produtos alimentícios, relógio, roupa, sacola e suprimentos para informática; e
- b) Indústria Tipo 2: atividades industriais compatíveis com o seu entorno e com os parâmetros construtivos da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos, tais como: cozinha industrial, fiação, funilaria, indústria de panificação, indústria gráfica, beneficiadoras de café, serralheria e fabricação de acabamentos para móveis, acessórios para panificação, agulhas, alfinetes, anzóis, aparelhos fotográficos, aparelhos ortopédicos, artefatos de cartão, cartolina, papel e papelão, artefatos de lona, junco e vime, artigos de carpintaria, artigos de esportes e jogos recreativos, artigos têxteis, embalagens, luminosos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ

**Avenida Brasil, 967 – Centro – Grandes Rios– Pr – Tel. (0xx) 43 – 3474-12222 – CEP
86.845-000**

CNPJ: 75.741.348/0001-39

produtos veterinários, tapetes, tecelagem, varais e vassouras; e

- c) Indústria Tipo 3: atividades industriais em estabelecimento que implique na fixação de padrões específicos, quanto às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados, tais como: curtume, desdobramentos de madeira, destilação de álcool, frigorífico, laticínio, fabricação de café, fundição de peças e de purificação metais preciosos, indústria cerâmica, indústria de abrasivo, indústria de águas minerais, indústria de artefatos de amianto e/ou de cimento, indústria de compensados e/ou laminados, indústria de fumo, indústria eletromecânica e fabricação de: adubos, aparelhos, peças e acessórios para agropecuária, antenas, artefatos de borracha e de concreto, bicicletas, fertilizantes, tecidos, saponáceos, sabão, soldas e solventes.

Art. 22. As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços e industrial classificam-se quanto à natureza em:

- I - perigosa: atividades que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalação de detritos danosos à saúde ou que eventualmente possam por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;
- II - nocivas: atividades que impliquem a manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, o solo e/ou os cursos d'água; e
- III - incômodas: atividades que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego, induções à implantação de atividades urbanisticamente indesejáveis, que venham incomodar a vizinhança e/ou contrariem o zoneamento do Município.

Art. 23. As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços e industrial classificam-se quanto ao porte em:

- I - pequeno porte: área de construção até 100,00 m² (cem metros quadrados);
- II - médio porte: área de construção entre 100,00 m² (cem metros quadrados) e 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados); e



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ

**Avenida Brasil, 967 – Centro – Grandes Rios– Pr – Tel. (0xx) 43 – 3474-12222 – CEP
86.845-000**

CNPJ: 75.741.348/0001-39

III - grande porte: área de construção superior a 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados).

Art. 24. De acordo com a categoria, porte e natureza, em cada zona ou setor as atividades serão consideradas como:

- I - permitidas: compreendem as atividades que apresentem clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da zona correspondente;
- II - permissíveis: compreendem as atividades cujo grau de adequação à zona ou setor dependerá da análise ou regulamentação específica para cada caso, a critério da Comissão de Desenvolvimento Municipal, ouvido o parecer do órgão pertinente; e
- III - proibidas: compreendem as atividades que, por sua categoria, porte ou natureza são nocivas, perigosas, incômodas e incompatíveis com as finalidades urbanísticas da zona correspondente.

Art. 25. As atividades não especificadas nesta Lei serão analisadas pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal que estabelecerá alternativas de localização e eventuais medidas mitigadoras.

CAPÍTULO V DAS ÁREAS NÃO COMPUTÁVEIS

Art 26. Considera-se área não computável as áreas edificadas que não serão consideradas no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Art 27. São consideradas áreas não computáveis:

- I - superfície ocupada por escadas enclausuradas, a prova de fumaça e com até 15,0 m² (quinze metros quadrados), poço de elevadores, central de gás, central elétrica (de transformadores) e central de ar condicionado;
- II - sacadas, balcões ou varandas de uso exclusivo da unidade até o limite de 6,0 m² (seis metros quadrados) por unidade imobiliária;
- III - floreiras de janela projetadas no máximo 50,0 cm (cinquenta centímetros) além do plano da fachada;
- IV - reservatórios e respectivas bombas, ar condicionado, geradores e outros equipamentos de apoio, desde que com altura máxima de 2,0 m (dois metros);
- V - áreas ocupadas com casas de máquinas, caixa d'água e barrilete;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ

**Avenida Brasil, 967 – Centro – Grandes Rios– Pr – Tel. (0xx) 43 – 3474-12222 – CEP
86.845-000**

CNPJ: 75.741.348/0001-39

- VI - até 100% da área mínima exigida para área de recreação desde que de uso comum;
- VII - sótão em residência, desde que esteja totalmente contido no volume do telhado e caracterizado como aproveitamento deste espaço; e
- VIII - ático não sendo considerado no cálculo do número de pavimentos, desde que atendidos os seguintes itens:
 - a) projeção da área coberta sobre a laje da cobertura do último pavimento, desde que não ultrapasse o máximo de 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior, sendo no ático permitido todos os compartimentos necessários para a instalação de casa de máquinas, caixa d'água, áreas de circulação comum do edifício, dependências destinadas ao zelador, área comum de recreação e parte superior de unidade duplex nos edifícios de habitação coletiva;
 - b) afastamento mínimo de 3,0 m (três metros) em relação à fachada frontal e de 2,0 m (dois metros) em relação à fachada de fundos do pavimento imediatamente inferior;
 - c) será tolerado somente o volume da circulação vertical no alinhamento das fachadas frontais e de fundos;
 - d) pé-direito máximo para dependências destinadas ao zelador e parte superior da unidade duplex de 3,2 m (três metros e vinte centímetros); e
 - e) são toleradas áreas destinadas a nichos, que constituam elementos de composição das fachadas e que atendam as condições estabelecidas no Código de Obras e Posturas.

Parágrafo único. Para efeito de verificação da taxa de ocupação, não serão considerados os elementos constantes nas alíneas de I a III deste artigo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Para áreas rurais, o parcelamento do solo segue o disposto pela Instrução do INCRA nº 17-b, de 22 de dezembro de 1980.

Art. 29. Para áreas urbanas, o parcelamento do solo segue o disposto em lei específica.

Art. 30. Os parâmetros de uso e ocupação do solo da Lei Municipal nº 732/97 terão 01 (um) ano de prazo de validade, contando a partir da data de vigência desta Lei, para:

- I - projetos já licenciados; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ

**Avenida Brasil, 967 – Centro – Grandes Rios– Pr – Tel. (0xx) 43 – 3474-12222 – CEP
86.845-000**

CNPJ: 75.741.348/0001-39

II - projetos em tramitação, protocolados nos órgãos competentes anteriormente à data de vigência desta lei.

§ 1º As informações constantes nas consultas de construção e parcelamento do solo, expedidas anteriormente à data de vigência desta lei terão validade de 06 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

§ 2º Os projetos licenciados perderão sua validade se as obras não forem iniciadas no prazo de 06 (seis) meses, contado a partir da data de licenciamento.

§ 3º Será admitida a transferência ou substituição de alvará de funcionamento de estabelecimentos legalmente autorizado, desde que a nova localização ou atividade atenda aos dispositivos expressos nesta Lei e em seus regulamentos.

Art. 31. Ficará a cargo do Departamento de Viação e Urbanismo ou ao Órgão Estadual competente o pedido de estudos ambientais e/ou medidas mitigadoras conforme a natureza das atividades desenvolvidas ou o porte das mesmas.

Art. 32. A presente lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Grandes Rios, 08 de Junho de 2009

SILVIO DAINEIS FILHO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ

**Avenida Brasil, 967 – Centro – Grandes Rios– Pr – Tel. (0xx) 43 – 3474-12222 – CEP
86.845-000**

CNPJ: 75.741.348/0001-39

ANEXO 01 – Mapa de Uso do Solo Rural



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 967 – Centro – Grandes Rios– Pr – Tel. (0xx) 43 – 3474-12222 – CEP 86.845-000

CNPJ: 75.741.348/0001-39

ANEXO 02 - Quadro de Parâmetros de Uso do Solo Rural

Área	Usos		
	Permitido	Permissível	Proibido
Áreas de Atividades Agrossilvipastoris (AAA)	- atividades agrossilvipastoris ⁽²⁾ - agroindústria ⁽¹⁾ - indústria tipo 1	- matadouros ⁽¹⁾ - atividades de suinocultura ⁽¹⁾ - comércio e serviço específico ⁽⁴⁾	- todos os usos que promovam alteração da composição florística, natural ou em seus extratos de desenvolvimento.
Área de Conservação Ambiental 1 (ACA 1)	- recomposição florística com espécies nativas - recuperação de áreas degradadas	- ecoturismo e turismo rural ⁽¹⁾ - atividades ligadas à educação ambiental - pesquisa científica ⁽¹⁾	- todos os usos que promovam alteração da composição florística, natural ou em seus extratos de desenvolvimento - atividades de suinocultura
Área de Conservação Ambiental 2 (ACA 2)	- recomposição florística com espécies nativas - recuperação de áreas degradadas	- turismo rural ⁽¹⁾ - atividades ligadas à educação ambiental	- todos os usos que promovam alteração da composição florística, natural ou em seus extratos de desenvolvimento - atividades de suinocultura
Área Especial de Turismo (AET)	- atividades ligadas ao ecoturismo e turismo rural ⁽¹⁾ - atividades ligadas à educação ambiental - atividade agrossilvipastoris de baixo impacto ambiental ⁽³⁾	- indústria tipo 1 - agroindústria ⁽¹⁾	- todos os usos que promovam alteração da composição florística, natural ou em seus extratos de desenvolvimento - atividades de suinocultura
Área de Preservação Permanente (APP)	- recomposição florística com espécies nativas - recuperação de áreas degradadas	- pesquisa científica ⁽¹⁾ - atividades ligadas à educação ambiental ⁽¹⁾	- todos os usos que promovam alteração da composição florística, natural ou em seus extratos de desenvolvimento

(1) mediante parecer técnico do Departamento Agropecuário

(2) segundo legislações federal e estadual pertinentes

(3) deverão seguir práticas de manejo adequado de acordo comunitário a orientação do órgão de extensão rural e/ou Plano de Manejo Agropecuário

(4) mediante parecer técnico do Departamento de Viação e Urbanismo



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ

**Avenida Brasil, 967 – Centro – Grandes Rios– Pr – Tel. (0xx) 43 – 3474-12222 – CEP
86.845-000**

CNPJ: 75.741.348/0001-39

ANEXO 03 – Mapa de Uso e Ocupação do Solo Urbano



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ

**Avenida Brasil, 967 – Centro – Grandes Rios– Pr – Tel. (0xx) 43 – 3474-12222 – CEP
86.845-000**

CNPJ: 75.741.348/0001-39

ANEXO 04 - Quadros I e II de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo Urbano

Quadro I - Parâmetros de Uso do Solo Urbano

Zona	Usos		
	Permitido	Permissível	Proibido
Setor Especial de Comércio (SEC)	- habitação unifamiliar ⁽³⁾ - habitação geminada ou em série - comércio e serviço vicinal - comércio e serviço de bairro - comércio e serviço setorial	- habitação institucional - uso comunitário 1 - uso comunitário 2 - posto de gasolina	- todos os demais usos
Zona Residencial 1 (ZR 1)	- habitação unifamiliar ⁽³⁾ - habitação geminada ou em série - habitação institucional - comércio e serviço vicinal - comércio e serviço de bairro - uso comunitário 1	- habitação transitória - uso comunitário 2 - indústria tipo 1 ⁽¹⁾	- todos os demais usos
Zona Residencial 2 (ZR 2)	- habitação unifamiliar ⁽³⁾ - habitação geminada ou em série - habitação institucional - uso comunitário 1 - comércio e serviço vicinal - comércio e serviço de bairro - uso comunitário 1	- habitação transitória - uso comunitário 2 - indústria tipo 1 ⁽¹⁾	- todos os demais usos
Zona Residencial 3 (ZR 3)	- habitação unifamiliar ⁽³⁾ - habitação geminada ou em série - habitação institucional - habitação coletiva - habitação transitória - comércio e serviço vicinal - comércio e serviço de bairro - uso comunitário 1	- uso comunitário 2 - indústria tipo 1 ⁽¹⁾	- todos os demais usos
Zona Especial (ZE)	- habitação unifamiliar ⁽³⁾ - habitação geminada ou em série - habitação institucional - uso institucional - comércio e serviço vicinal - uso comunitário 1 - uso comunitário 2	- indústria tipo 1 ⁽¹⁾	- todos os demais usos
Zona Especial de Serviço (ZES)	- habitação unifamiliar - habitação institucional - habitação geminada ou em série - comércio e serviço vicinal - comércio e serviço de bairro - comércio e serviço setorial - comércio e serviço geral - uso comunitário 1 - uso comunitário 2	- uso comunitário 3 - indústria tipo 1 ⁽¹⁾	- todos os demais usos



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ

**Avenida Brasil, 967 – Centro – Grandes Rios– Pr – Tel. (0xx) 43 – 3474-12222 – CEP
86.845-000**

CNPJ: 75.741.348/0001-39

Zona	Usos		
	Permitido	Permissível	Proibido
Zona Industrial (ZI)	- indústria tipo 1 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ - indústria tipo 2 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ - comércio e serviço geral	- indústria tipo 3 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ - habitação unifamiliar ⁽³⁾ - habitação institucional - habitação geminada ou em série - uso comunitário 1	- todos os demais usos

(1) mediante parecer técnico do Departamento de Viação e Urbanismo

(2) atendidas as legislações estadual e federal

(3) uma habitação unifamiliar por lote



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ

**Avenida Brasil, 967 – Centro – Grandes Rios– Pr – Tel. (0xx) 43 – 3474-12222 – CEP
86.845-000**

CNPJ: 75.741.348/0001-39

Quadro II - Parâmetros de Ocupação do Solo Urbano

Zona	Coeficiente de aproveitamento básico	Taxa de ocupação máxima (%)	Taxa de permeabilidade mínima (%)	Altura máxima (pav.)	Lote mínimo/testada mínima (m ²)	Recuos (m) ^{(1) (2)}		
						Frente	Lateral	Fundos
Setor Especial de Comércio (SEC)	1	50%	25%	2	450/15	–	–	2
Zona Residencial 1 (ZR1)	1	50%	25%	2	450/15	5	2	2
Zona Residencial 2 (ZR2)	1	50%	25%	2	360/12	5	2	2
Zona Residencial 3 (ZR3)	2	50%	25%	4	450/15	5	2	2
Zona Especial (ZE)	1	50%	25%	2	450/15	5	2	2
Zona Especial de Serviço (ZES)	1	50%	25%	2	450/15	5	2	2
Zona Industrial (ZI)	0,7	50%	25%	2	1.000/20	5	2	2

(1) atendidas as exigências mínimas de iluminação e ventilação

(2) os lotes de esquina, para efeito desta lei, possuem somente frente e laterais, não possuindo fundos